



Norma Nr.017 / 1995 de 12/09

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SEGURADORA RAMOS "NÃO VIDA"

Considerando que o Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, ao consagrar em lei algumas das condições de exercício da actividade seguradora, nomeadamente em matéria de condições contratuais, constantes de normativo emitido pelo Instituto de Seguros de Portugal, torna necessário proceder a alterações no quadro regulamentar estabelecido pela Norma nº 15/94-R, de 29 de Novembro;

Considerando que, embora o controlo prudencial seja exercido pelo Estado membro de origem, é necessário, por razões de interesse geral, conhecer do ponto de vista estatístico a situação do mercado no seu todo;

O Instituto de Seguros de Portugal ao abrigo do Artº 6º do seu Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Norma regulamenta:

a) as disposições relativas à supervisão dos contratos de seguro dos ramos Não-Vida e, nomeadamente, à utilização e registo de apólices de seguros obrigatórios, em território português, por empresas de seguros;

b) as condições de exercício da actividade seguradora, relativamente a determinados ramos ou modalidades de seguros Não-Vida.

2. A presente Norma não se aplica à actividade de resseguro.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO DE CONTRATOS, TARIFAS E MEIOS TÉCNICOS

3. As empresas de seguros que pretendam explorar seguros obrigatórios ou alterar os existentes, devem, para o efeito, proceder ao registo no Instituto de Seguros de Portugal, das condições gerais e especiais das respectivas apólices, com o aspecto gráfico com que serão fornecidas ao público.



4. Sempre que uma apólice multirriscos inclua riscos cuja cobertura é assegurada por cláusulas uniformes, estas devem ser integralmente transcritas para essa apólice multirriscos.
5. As empresas de seguros devem, a pedido do Instituto de Seguros de Portugal, remeter-lhe, no prazo máximo de 5 dias, um exemplar das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas e dos formulários que utilizam nas suas relações com os tomadores de seguros.
6. A estruturação das tarifas deve ser feita de molde a viabilizar a recolha dos dados estatísticos legalmente exigível.
7. Sempre que os contratos e tarifas não se conformem com as disposições legais e regulamentares em vigor, o Instituto de Seguros de Portugal fixará um prazo para as correcções que entenda necessárias. O não cumprimento pelas empresas de seguros, dentro deste prazo, das alterações referidas, pode determinar a suspensão, até à sua adequada normalização, da comercialização dos respectivos produtos e publicitar a referida suspensão.
8. Nos contratos de multirriscos, e sem prejuízo das disposições legais relativas aos riscos acessórios, as empresas de seguros, em aplicação do disposto no Artº 116º do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, não podem cobrir riscos incluídos noutros ramos ou modalidades para os quais não tenham autorização e/ou relativamente aos quais não possam individualizar os prémios para efeitos contabilísticos, fiscais e estatísticos.
9. Os custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança, devem ser incluídos no prémio que se passará a designar prémio comercial, sendo ajustadas as taxas de comissões que recaíam anteriormente sobre o prémio simples de forma a manter os anteriores montantes.
10. Na falta ou inadequação de meios técnicos para cumprimento das obrigações específicas decorrentes dos contratos, nomeadamente daqueles que envolvam prestação de serviços, tais como contratos de assistência ou de protecção jurídica, o Instituto de Seguros de Portugal pode determinar a suspensão, até que se mostre regularizada a situação, da comercialização desses contratos, e publicitar a referida suspensão.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO SEGURO DE PROTECÇÃO JURÍDICA

11. Entende-se por seguro de protecção jurídica aquele em que a empresa de seguros aceita, mediante o pagamento de um prémio, um compromisso de cobertura de despesas decorrentes de um processo judicial e de fornecer outros serviços decorrentes da cobertura do seguro tendo em vista, nomeadamente, ressarcir o dano sofrido pelo segurado através de um processo civil ou penal ou de comum acordo, defender ou representar o segurado num processo civil, penal, administrativo ou outro, ou contra uma reclamação de que ele seja objecto.
12. Para efeitos do disposto no nº 2 do Artº 15º do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, e sem prejuízo das menções que nos termos do nº3 do mesmo artigo devem expressamente constar dos contratos de protecção jurídica, entende-se por:



a) Gestão de sinistros por pessoal distinto - quando nenhum membro do pessoal afecto à gestão dos sinistros do ramo de protecção jurídica, ou com funções de assessoria jurídica a essa gestão, exerce em simultâneo uma actividade semelhante:

-noutro ramo praticado pela empresa, caso esta seja multi-ramos;

-quer a empresa seja multi-ramos, quer especializada, numa outra empresa que tenha com a primeira laços financeiros, comerciais ou administrativos e que opere num ou em vários ramos de seguro não vida;

b) Gestão de sinistros por empresa juridicamente distinta - quando a gestão dos sinistros do ramo de protecção jurídica se encontra confiada a outra empresa juridicamente distinta. Essa empresa deve ser referida no contrato. Se a empresa juridicamente distinta estiver ligada a uma outra empresa que opere num ou em vários ramos de seguros não vida, os membros do pessoal dessa empresa que se ocupam de gestão de sinistros ou da consultadoria jurídica relativa a essa gestão não podem exercer, simultaneamente a mesma actividade ou uma actividade semelhante na mesma empresa;

c) Livre escolha de advogado - quando o segurado tem o direito de confiar a advogado por ele escolhido, ou a qualquer outra pessoa com as qualificações necessárias, a defesa dos seus interesses, desde que o tomador do seguro tenha o direito de reclamar a intervenção do segurador ao abrigo da apólice.

13. Sempre que seja adoptado o sistema da alínea c) do número anterior, do contrato devem constar explicitamente os direitos nesta referidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS E DOENÇA

14. Os contratos de seguro de acidentes pessoais ou de doença podem ser contratados sob a forma de seguro individual, seguro de grupo contributivo ou seguro de grupo não contributivo.

15. O seguro de grupo é formalizado através de uma única apólice, garantindo um determinado esquema de coberturas estabelecido de acordo com um critério objectivo e uniforme, não dependente exclusivamente da vontade da pessoa segura.

16. Tratando-se de um seguro de grupo, o tomador do seguro só pode ser:

a) uma pessoa colectiva, de direito público ou privado;

b) uma entidade empresarial;

c) uma entidade ligada às pessoas seguras por um vínculo ou interesse comum anterior e estranho à realização do seguro, tais como associações culturais, desportivas, empresariais, sindicais ou outras.

17. Nos seguros de grupo não contributivos, cabe à empresa de seguros informar o tomador da



identificação das pessoas seguras incluídas no grupo seguro, do correspondente início das garantias e eventuais limitações de aceitação.

18. Nos seguros de grupo contributivos deve a empresa de seguros emitir documento comprovativo da inclusão no seguro de grupo, de que constem, entre outros, os elementos de identificação da pessoa segura, a designação dos beneficiários e eventuais limitações de aceitação.

18.1 O referido documento deve ser enviado à pessoa segura, directamente ou através do tomador de seguro.

19. O prémio de seguros de doença a longo prazo deve ser calculado com base no sistema de capitalização.

20. As tarifas de contratos de seguro de acidentes pessoais ou doença a longo prazo devem ser estabelecidas de acordo com os princípios actuariais de equidade, suficiência e prudência que permita à empresa de seguros satisfazer os compromissos assumidos com os tomadores de seguros, constituir as provisões técnicas suficientes e manter os níveis de solvência legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO SEGURO AUTOMÓVEL

21. Para efeitos de aplicação do regime especial para seguros recusados, previsto no Artº 11º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, as empresas de seguros devem depositar junto do Instituto de Seguros de Portugal a tarifa do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que praticam.

22. Para efeitos do disposto no Artº 6º do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, as empresas de seguros devem afixar em todos os balcões e locais de atendimento ao público, em local bem visível, as condições tarifárias que praticam relativamente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de acordo com o quadro cujo modelo se anexa à presente Norma.

22.1 As definições das categorias de veículos que constam do modelo referido no número anterior devem ser adaptadas às definições utilizadas pela empresa de seguros.

22.2 Podem ainda ser acrescentadas outras categorias de veículos ou classes de cilindrada ou de outro critério similar.

22.3 As empresas de seguros devem incluir no modelo referido no nº 22, a nível da base de tarificação, outros critérios de tarificação que utilize, nomeadamente tarifa regional ou tarifa por sexo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO SEGURO DE CAUÇÃO

23. Nos contratos de seguro de caução, a obrigação de comunicação ao beneficiário da falta de



pagamento do prémio, prevista no Artigo 23º do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, deve ser feita por correio registado no prazo de 30 dias a contar da data em que o prémio ou fracção é devido.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO SEGURO DE COLHEITAS

24. Exclusivamente para efeitos da bonificação dos prémios do seguro de colheitas, nos termos definidos no Artº 9º do Decreto-Lei nº 283/90, de 18 de Setembro, as empresas de seguros devem depositar no Instituto de Seguros de Portugal a tarifa que praticam, indicando a data de início da sua aplicação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO RAMO ASSISTÊNCIA

25. Só podem ser oferecidas coberturas ou contratados âmbitos territoriais para os quais as empresas disponham, directa ou indirectamente, de meios para prestar a assistência de forma eficaz e em tempo útil.

26. O Instituto de Seguros de Portugal pode solicitar os elementos que julgar necessários ou proceder à fiscalização "in loco" dos meios técnicos que as empresas de seguros, que operam em Portugal em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, utilizem para cumprimento das obrigações decorrentes da exploração do ramo Assistência.

CAPÍTULO IX

INFORMAÇÕES PARA CONTROLO FISCAL E PARAFISCAL

27. As sociedades anónimas de direito português, as mútuas de seguros e as empresas de seguros que operem em Portugal através de sucursais ou em livre prestação de serviços devem enviar ao Instituto de Seguros de Portugal as informações necessárias ao controlo das receitas fiscais e parafiscais que lhes vierem a ser solicitadas.

CAPÍTULO X

PUBLICIDADE

28. A publicidade relativa aos seguros dos ramos Não-Vida deve esclarecer, inequivocamente e com adequado relevo gráfico, qual a empresa de seguros que celebra o contrato.



CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

29. Com excepção do regime específico da modalidade "Acidentes de Trabalho", sempre que a lei remeta para as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas, considerar-se-ão as seguintes:

- taxa técnica de juro: 4%;
- tábua de mortalidade: TV 73/77;
- encargos a incidir sobre o valor da renda:
- aquisição: 0,01
- cobrança: 0
- gestão: 0,01
- pagamento da renda: 0,005

30. As disposições constantes da presente norma aplicam-se a todos os contratos em que Portugal seja o Estado membro onde o risco se situa.

31. Sem prejuízo do disposto no nº 33, às empresas de seguros que tenham solicitado a prorrogação referida no nº 40.4 da Norma nº 15/94-R, de 29 de Novembro, o disposto no nº 9 da presente norma só lhes é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

32. São revogadas as Normas nº 15/94-R, de 29 de Novembro e nº 10/95-R, de 29 de Maio.

33. A presente norma entra em vigor em 24 de Outubro de 1995.

O CONSELHO DIRECTIVO



ANEXO À NORMA REGULAMENTAR Nº 17/95-R

(Seguradora)

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Capital Mínimo Obrigatório 50.000.000\$00

A - PRÉMIO ANUAL TOTAL

Até 1.500 c.c.

De 1.500 c.c. a 2.500 c.c.

Mais de 2.500 c.c.

Ligeiro particular (veículo ligeiro, de uso particular, para transporte de passageiros, com o máximo de 9 lugares, ou de carga e passageiros, ou só de carga, até 1.600 kg. de peso bruto)

. \$

. \$

. \$

Misto particular (veículo para transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de 9 lugares e o peso bruto compreendido entre 1.601 e 2.500 kg., e que se destina exclusivamente ao uso do seu proprietário)

. \$

. \$

. \$

Caminheta particular (veículo destinado exclusivamente ao serviço do seu proprietário, de carga e passageiros, com peso bruto compreendido entre 2.501 e 3.500 kg., ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 2.501 e 3.500 kg.)

. \$

. \$

. \$

Até 500 c.c.



Mais de 500 c.c.

Motociclo (veículo com ou sem carro lateral ou caixa de carga, e com motor de cilindrada superior a 50 c.c., que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado)

. \$

. \$

De Inválidos

Outros

Ciclomotor (veículo de duas ou três rodas, com motor de cilindrada não superior a 50 c.c.)

. \$

. \$

Base de tarifação para os prémios acima indicados:

Veículo com menos de 8 anos;

Veículo não autorizado ao transporte de passageiros na caixa de carga, ao transporte de ercadorias ou ao serviço de reboques;

Condutor habitual com mais de 25 anos, com Carta ou Licença de Condução há mais de 2 anos;

Prémio pago anualmente;

Não aplicação de bonificações ou agravamentos por sinistralidade;

Não aplicação de qualquer franquia.

Para qualquer outra situação ver alterações à base de tarifação ou consultar a seguradora

B - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/MALUS)

I. Tabela de bonus/malus

II. Condições de transição

C - ALTERAÇÕES À BASE DE TARIFAÇÃO - AGRAVAMENTOS E DESCONTOS.

Factor que implica agravamento no prémio

Base de incidência



Valor a considerar

Veículo com mais de anos

%

Condutor com menos de anos

%

Condutor habitual com Carta ou Licença de Condução há menos de anos

%

Veículo autorizado ao transporte de passageiros na caixa de carga

%

Veículo autorizado ao transporte de mercadorias

%

Veículo autorizado ao serviço de reboques

%

Agravamento por fraccionamento semestral do prémio

%

Agravamento por fraccionamento trimestral do prémio

%

Agravamento por fraccionamento mensal do prémio

%

%

%

Factor que implica desconto no prémio

Base de incidência

Valor a considerar

Aplicação de franquia de\$



%

%

%

Afixação obrigatória, nos termos da Norma nº 17/95-R, de 12 de Setembro, do Instituto de Seguros de Portugal